

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2011**  
**(Do Sr. Ronaldo Fonseca)**

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para definir como crime de responsabilidade a não aplicação injustificada de recursos recebidos nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 .....

.....

6 – deixar de executar objeto de convênio, contrato, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Não haverá crime de responsabilidade nos termos do item 6 se o instrumento disciplinador da transferência de recursos a que se refere a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, for:

I – denunciado, extinto ou rescindido por iniciativa do ente transferidor; ou

II – denunciado pelo ente recebedor, desde que a denúncia seja motivada por razões de interesse público devidamente comprovadas.” (AC)

Art. 2º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

XXIV – deixar de executar objeto de convênio, contrato, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, observado o disposto no § 3º.

.....

§3º Não haverá crime de responsabilidade nos termos do inciso XXIV se o instrumento disciplinador da transferência de recursos a que se refere a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, for:

I – denunciado, extinto ou rescindido por iniciativa do ente transferidor; ou

II – denunciado pelo ente recebedor, desde que a denúncia seja motivada por razões de interesse público devidamente comprovadas.” (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação..

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente iniciativa busca coibir a proliferação da incompetência na gestão de recursos públicos, em todas as esferas de governo.

São recorrentes na grande imprensa notícias sobre a devolução de recursos recebidos por prefeituras e governos estaduais na celebração de convênios, sem qualquer outra justificativa além da inoperância da máquina pública.

Obviamente, a celebração de convênios representa, de um lado, custo administrativo significativo, tanto para o ente concedente como para o ente convenente; de outro, a frustração da legítima expectativa da sociedade por melhores serviços públicos e mais investimentos em infraestrutura urbana.

A devolução de recursos recebidos, sem justificativa clara e explicitamente calcada no interesse público, configura, de fato, verdadeiro crime contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos. E, com o apoio dos nobres Pares, passará a ser assim considerada com a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA